



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 17 / 05 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13674.000080/99-35
Recurso nº : 123.076
Acórdão nº : 202-15.100

Recorrente : CARVEL CARVALHO VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

NORMAS PROCESSUAIS – MEDIDA JUDICIAL. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da matéria tributária em litígio.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CARVEL CARVALHO VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 13674.000080/99-35

Recurso nº : 123.076

Acórdão nº : 202-15.100

Recorrente : CARVEL CARVALHO VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Em pleitos encaminhados à Agência da Receita Federal em Formiga – MG, protocolizados a partir de 04.05.99, a ora recorrente pede a restituição/compensação de alegados créditos da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, no período compreendido entre abril/89 e novembro/95, conforme demonstrado na planilha de fls. 06/08 e documentos que apresenta, com parcelas de outras contribuições (COFINS), como consta nos formulários próprios acostados aos autos.

A autoridade local, mediante a Decisão de fl. 167, não tomou conhecimento do pleito, ao fundamento, em síntese, de que, em relação aos valores dos supostos indébitos de PIS requeridos neste processo, há pedido judicial, cuja correspondente ação encontraria em fase de execução, o que implica renúncia ao direito de recorrer na via administrativa.

Intimada dessa decisão, a Contribuinte ingressou, tempestivamente, com a Petição de fls. 177/191, manifestando sua inconformidade com o indeferimento de seu pleito, alegando, conforme o apertado resumo da decisão recorrida que:

“(…)

Discorre sobre os fundamentos do seu pedido, iniciando da inconstitucionalidade da sistemática prevista nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, citando a IN 31/97 que dispensou a constituição de créditos com base nos mesmos.

Trata em seqüência do direito à compensação, citando decisões neste sentido, concluindo pela nulidade da decisão recorrida, em face de não ter sido apreciado o pedido de compensação, o que se caracterizou, ainda, como cerceamento do direito de defesa.

Com relação ao processo judicial, argumenta que não existe identidade com o processo administrativo objeto da discussão, informando que recorreu ao Judiciário pleiteando mais que a simples restituição/compensação: “pretendeu-se, ainda, a fixação de critérios de apuração do crédito havido pela impugnante contra a Fazenda Nacional, que envolviam a correção monetária, o percentual correspondente à alíquota, a base de cálculo e a data de recolhimento”, além de pedido incidental de reconhecimento da inconstitucionalidade do PIS.

Aduz que a decisão proferida nos autos do processo nº 1999.3800020497-0 reconheceu a existência do indébito de PIS e autorizou a compensação deste crédito, corrigido monetariamente.



Processo nº : 13674.000080/99-35
Recurso nº : 123.076
Acórdão nº : 202-15.100

É o relatório."

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte – MG, mediante o Acórdão DRJ/BHE Nº 02.625/2002 (fls. 210/215), acordou, por unanimidade de votos, em não conhecer da impugnação por tratar-se de matéria já levada à apreciação do Poder Judiciário.

Esse acórdão foi assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/10/1995

Ementa: PIS. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS PROCESSUAIS.

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência da via administrativa.

Impugnação não Conhecida".

Inconformada, a contribuinte apresenta, tempestivamente, o Recurso de fls. 218/237, no qual, em suma, além de reeditar os argumentos da impugnação, aduz que:

- face a absoluta inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, impõe-se à Receita Federal a apreciação do pedido de compensação realizado pela Recorrente, posto que autorizada pela legislação de regência, inclusive no que tange a tributos de espécies distintas, desde que administrados por uma só entidade tributante, consoante jurisprudência colacionada;
- é nula, por cerceamento de direito de defesa, a decisão recorrida, pois avaliza a decisão denegatória da compensação sob o argumento da ocorrência de ação judicial proposta "com o mesmo objeto";
- a decisão recorrida, ao tentar resguardar um suposto direito à constituição do crédito tributário, na interpretação do art. 3º do ADN nº 03 da COSIT, se deu à revelia da legislação pertinente, o que não se admite, à luz do princípio da legalidade, que vincula atos que tais às disposições legislação tributária, merecendo, portanto, ser anulada; e
- o art. 62 do Decreto nº 70.235/72 prevalece sobre o Parecer PGFN nº 743/88 e o ADN nº 03 da COSIT, tendo em vista o princípio da hierarquia das leis.

É o relatório.



Processo nº : 13674.000080/99-35
Recurso nº : 123.076
Acórdão nº : 202-15.100

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a decisão singular, em razão do princípio constitucional da unidade de jurisdição, se absteve de conhecer o presente pleito, ao fundamento de que no caso vertente estaria caracterizada a renúncia à via administrativa, uma vez que entendeu haver coincidência entre os pedidos formulados na ação judicial e no pleito administrativo, ambos tratando da repetição de indébito/compensação/restituição da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS recolhida nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF.

Em primeiro lugar, é de se afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento de direito de defesa, porquanto a não apreciação do pleito em tela, ao fundamento de renúncia à via administrativa, não significa negar aplicação da legislação que rege a repetição do indébito tributário, mas sim reconhecer, em face daquela coincidência de objetos entre os pleitos judicial e administrativo, que o assunto fica afeto à instância superior e autônoma do Poder Judiciário.

A propósito dessa coincidência de objetos, tenho que a razão está com a decisão recorrida.

Se não, vejamos.

Nos autos há elementos demonstrando que a Recorrente ajuizou ação declaratória c/c repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, pugnando pelo reconhecimento de efetuar os recolhimentos do PIS nos termos da LC nº 07/70 e o direito à restituição do indébito referente aos recolhimentos nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, corrigidos pelos índices integrais de atualização monetária e Taxa SELIC, autorizando que a restituição se faça através da compensação desses créditos contra débitos futuros do próprio PIS.

O TRF 1ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação da Recorrente, declarando compensáveis os valores pagos indevidamente a título de PIS, nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com contribuições vincendas do próprio PIS, decisão essa transitada em julgado (fls. 141/148) e, segundo os registros, em fase de execução.

A Recorrente protesta pela inexistência de identidade entre os pedidos, já que na ação judicial requereu mais que um simples pedido de restituição, pretendendo, ainda, a fixação de critérios de apuração do crédito no concernente a correção monetária, a alíquota aplicável, a base de cálculo e a data de recolhimento, enfatizando também que não cabe à Receita Federal o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade de tributo.

Ora, o fato de o pedido deduzido na ação judicial ser mais abrangente do que pleiteado na esfera administrativa não afasta a coincidência de objetos naquilo em que se



Processo nº : 13674.000080/99-35
Recurso nº : 123.076
Acórdão nº : 202-15.100

superpõem e, além do mais, só vem a confirmar na circunstância a desvalia do pleito administrativo, já que o assunto (a restituição/compensação) passa a depender inteiramente dos critérios consolidados afinal na via judicial, os quais nem sempre são os reconhecidos pela administração.

Não há dúvida nos autos de que ambos os pedidos versam sobre os indébitos a que a Recorrente faria jus em face dos recolhimentos que fez nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e aí reside a coincidência de objetos que neutraliza aquele posto na via administrativa.

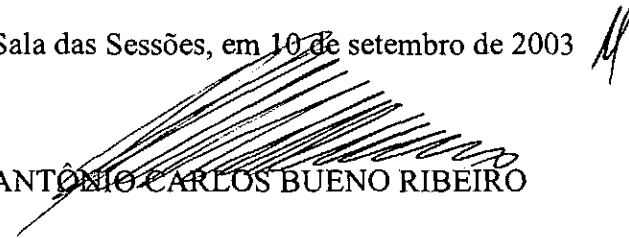
Isso, em absoluto, significa, repise-se, que se está negando direito previsto na legislação de regência, mas sim que esse direito, uma vez que seu titular optou por deduzi-lo na esfera judicial, está adstrito ao ali decidido.

Também não há que se falar em prevalência do art. 62 do Decreto nº 70.235/72 sobre o Parecer PGFN nº 743/88 e o ADN nº 03 da COSIT, simplesmente porque o presente processo trata de restituição/compensação e não de procedimento fiscal contra sujeito passivo na vigência de decisão judicial que o favoreça.

Por fim, como ressaltado pela decisão recorrida, a utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação administrativa, no caso presente de título judicial em fase de execução, somente será admitida se o contribuinte comprovar junto à SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO